



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 178823 - MS (2021/0111522-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS
INTERES. : ADAO ELPIDIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : WAGNER SOUZA SANTOS - MS006521
ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS012645
CAIO DAL SOTO SANTOS - MS019607
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SILVIO ALBERTIN LOPES - MS019819

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GLÓRIA DOURADOS – MS, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS – SJ/MS, suscitado.

Consta dos autos que Adão Elpídio de Carvalho requereu a expedição de Alvará Judicial para a liberação dos valores referentes ao FGTS, depositados em sua conta na Caixa Econômica Federal, em razão dos efeitos causados pela pandemia (COVID-19) e por encontrar-se desempregado, em situação econômica precária, amparando a sua pretensão no art. 20, XVI, da Lei n. 8.036/90.

O Juízo Federal entendeu que, por tratar-se de ação de jurisdição voluntária e não existir oposição da Caixa ao levantamento dos valores, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

Recebidos os autos, o Juízo Estadual registrou que a Caixa Econômica Federal apresentou contestação nos autos, defendendo a improcedência da ação, tendo em vista que o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90 e, diante da resistência da instituição financeira, entendeu que compete a Justiça federal processar e julgar a ação, suscitando o presente conflito.

O Ministério Público manifestou-se pela competência da Justiça Federal.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 955, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão fundamentar-se em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Por sua vez, o art. 34, XXII, do RISTJ dispõe que: "são atribuições do relator decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

Dito isso, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial), a competência para seu processamento e julgamento, em regra, é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 161 do STJ, *in verbis*: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

De outro lado, destaco o que dispõe a Súmula 82 do STJ: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS."

Entretanto, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, para configurar a competência da Justiça Federal, mister se faz a existência de conflito de interesses manifestado por qualquer um dos entes públicos elencados no art. 109, I, da Constituição Federal, seja na condição de autor, réu, assistente ou oponente.

Registre-se que o fato de a Caixa Econômica Federal possuir legitimidade para defender a manutenção e o controle das contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/1990, por si só, não justifica a sua intervenção na causa, visto que figura aqui como mera destinatária do alvará judicial.

No caso, extrai-se dos autos que o autor requereu a expedição de alvará para o levantamento integral dos depósitos do FGTS efetivados em sua conta, ante

as dificuldades financeiras que vem enfrentado por causa da pandemia do COVID- 19, tendo o Juízo Federal declinado da competência para a Justiça Estadual, por tratar-se de jurisdição voluntária e não haver oposição da CEF.

Contudo, o Juízo de Direito da Vara Única de Glória de Dourados – MS registrou que a aludida instituição financeira apresentou contestação nos autos defendendo a improcedência da ação, tendo em vista que o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90 e, diante da resistência da CEF, entendeu que compete a Justiça federal processar e julgar o feito, suscitando o presente conflito.

Desse modo, o pedido deduzido na inicial, de fato, é típico de processo contencioso e não pode ser objeto de mero alvará judicial, visto que o procedimento de jurisdição voluntária, de competência da Justiça dos Estados, é restrito a prova da qualificação pessoal do requerente a levantar valores depositados.

Ademais, observa-se que o autor afirma exordial que "compareceu a Caixa Econômica Federal objetivando a possibilidade de saque integral de seu FGTS para emprega-lo em sua subsistência, todavia sem sucesso, haja visto que fora informado pelos servidores da referida instituição financeira a impossibilidade de movimentação da conta vinculada por necessidades financeiras" (e-STJ fl. 9).

Assim, ante a notícia de que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, evidencia-se a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.
2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.
3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.
4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito.5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (CC

105.206/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. TITULAR VIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual.

2. É cediço nesta Corte de Justiça que: "A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ". (Precedente: AgRg no CC 60374, DJ 11.09.2006).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS /SP, para apreciar o pedido relativo ao levantamento de saldo do FGTS. (CC 67.153/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/04/2007) Outrossim, compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar os feitos cíveis de menor complexidade, nos termos do art. 98, I, da CF/88, incluindo-se as demandas, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput, Lei nº 10.259/2001), como na hipótese dos autos, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.000,00. Nesse sentido: AgRg no CC 104714/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/08/2009).

Ante o exposto, com arrimo no art. 34, XXII, do RISTJ, DECLARO competente o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS – SJ/MS, suscitado.

Comuniquem-se aos juízos em conflito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 04 de junho de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator